

1999

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

04/08/99 17:17



COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
08100.006012/99-44  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADO:

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OF/6ªCCR/Nº 265/99 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

OUTROS DADOS:

Do artigo 3º da Lei nº 96/95, do Estado de Roraima.

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	GAB/PGR	010000	04/08/99	15			/ /
02	<i>Dr. Claudio Teixeira</i>		<i>04/08/99</i>	16			/ /
03	<i>GAB/PGR</i>		<i>31/03/04</i>	17			/ /
04	<i>Arquivo</i>		<i>31/03/04</i>	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO  
- SENAPRO -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
6ª Câmara de Coordenação e Revisão  
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO/N.º 265 /99/CaDIM  
1999..

Brasília, 29 de julho de

  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
08100.006012/99-44  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CAB - PGR  
Reg. n.º 16530  
Em: 29/07/99

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Em 07 de novembro de 1996, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ADIN n.º 1512-5/RR proposta por Vossa Excelência visando à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º das Leis n.ºs 96 e 98 de 17 de outubro de 1995, do Estado de Roraima, que criavam os Municípios de Vila Pacaraima e Vila Uiramutã no interior, respectivamente, das áreas indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol no Estado de Roraima.

Da leitura atenta do v. aresto que não conheceu da ADIN referenciada, verifica-se que a motivação foi a de que com a novel sistemática advinda da edição do Decreto n.º 1.775/95, que alterou o Decreto n.º 22/91, a eficácia do Decreto de Demarcação das mencionadas áreas estariam com sua eficácia suspensa. Assim resume a ementa do v. aresto:

*"Casos como a demarcação homologada da reserva de São Marcos, estão com a eficácia suspensa em virtude de nova orientação de política"*



demarcatória de reservas indígenas 22/91;  
inexistência de ato demarcatório das áreas  
aperfeiçoado."

Conclui o v. aresto que pelo motivo acima especificado não teria pertinência a ação direta de inconstitucionalidade.

Por outro lado, nos fundamentos que alicerçam a recusa da postulação, o il. Relator esboça preocupação assim exposta:

Estes são os fatos da ADIN.

Para os efeitos que a Câmara pretende, há, em primeira sede, que se ressaltar que a ADIN tratou de duas situações fáticas diversas. A primeira, da criação de município na área indígena Raposa/Serra do Sol. A segunda, da criação do Município de Pacaraíma na área indígena São Marcos.

Assim, para que não subsistam razões fáticas conflitantes ou incongruentes entre si, seria de bom alvitre separar as duas situações. Desta forma, passa-se a análise apenas da área indígena de São Marcos.

A situação de fato da área indígena de São Marcos, hoje, é a seguinte: a) passou pelo crivo da novel sistemática do Decreto n. 1.775/95 saindo incólume; b) se encontra registrada nos livros próprios do Serviço de Patrimônio da União; c) não se encontra mais intrusada por brancos, já que os últimos 9 posseiros de má-fé estão afastados da área por decisão judicial.

As alegações acima postas se comprovam pela documentação anexa.



Por fim, ressalte-se que as verbas que permitiram a desintrusão da área saíram de recursos pertencentes à comunidade indígena de São Marcos.

Deste modo, para que a área indígena de São Marcos possa ficar livre e desembaraçada como determina a Constituição da República, falta que a Suprema Corte reconheça a inconstitucionalidade das normas que determinaram a criação do Município de Pacaraíma.

É importante observar que o estado de Roraima, em que pese tantos alertas, baseado em uma política ensandecida por "conquista" de território, olvidou todas as conseqüências com a criação do novel Município, devendo, pois, arcar com o ônus de suas ações.

Pelo exposto, pede e espera a 6ª C.C.R., que Vossa Excelência renove os termos da ADIN referida, apenas para ver declarado como inconstitucional o artigo 3º da Lei n.º 96 de 17 de outubro de 1995, do Estado de Roraima, que criava o Município de Vila Pacaraíma no interior da área indígena São Marcos.

Atenciosamente.

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.



TUE, JUL-20-99 4:17PM

DPU-AMEXX

621+4257

P.02

SERPRO/SPU BENS INOVEIS DA UNIAO 20/07/1999  
ARX U. 12 CONSULTA CADASTRO - UG/NUMERO RIP PAG: 1/3 SEQ: 0016 / 0026

UF : RR MOTIVO: 02 RIP ANTERIOR:  
CODIGO UG : 154009 FUNAI - BOA VISTA / RR RIP: 0301.00032.500.3

TIPO LOGRAD: COL  
NOME LOGRAD: TERRA INDIGENA SAO MARCOS  
NUMERO : 5/0  
COMPLEMENTO: TERRA INDIGENA  
BAIRRO/DIST: IMVEL RURAL CEP: 69300 000  
COD.MUNICIP: 0301 BOA VISTA PAIS:  
TIPO IMOVEL: 49 RESERVA  
AREA TERREN: 6541100990,00 AREA CONSTRUCAD:

REGIME UTILIZACAO : 06 OUTROS  
PF/PJ : I CPF/CBC: 00059311001602  
USUARIO DO IMOVEL : GRUPOS INDIGENAS MAKUXI E WAPIXANA

ALT3/PF3= MENU ANT ALT8/PF8= PROX.DCN ALT9/PF9= MENU PRINC ENTER= PROX.PAGINA

SERPRO/SPU BENS INOVEIS DA UNIAO 20/07/1999  
ARX U. 12 CONSULTA CADASTRO - UG/NUMERO RIP PAG: 2/3 SEQ: 0016 / 0026

DENOMINACAO DO IMOVEL: TERRA INDIGENA SAO MARCOS  
CARTORIO : BOA VISTA MATRICULA: OF.279  
LIVRO : SUAF FOLHAS: DE DATA REGISTRO: 11/11/1991  
RIP: 0301.00032.500.3

OBS: TERRA INDIGENA DEMARCADA E HOMOLOGADA PELO DECRETO 312, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DA UNIAO DE 30.10.91, ASSEGURADA AOS INDIOS PELA LEI NR 6.001/73 E ARTIGO 231 DA CONSTITUICAO FEDERAL, EM CADASTRO NA SPU CONFORME PROCESSO/MF/10203.000376/95-56.

TELEFONE : 061.226.7168 DATA: 14/08/1992  
USUARIO DO SISTEMA: FRANCISCO MARTINS BATI DATA: 07/04/1999 HORA: 14:58:15  
ULTIMA ATUALIZACAO

ALT3/PF3= M.ANT ALT7/PF7= PAG.ANT. ALT8/PF8= PROX. DCN ALT9/PF9= M.PRINCIPAL



EM - Nº 104  
P. 100 - 101

IV — se o proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário, nas condições do inciso anterior, pedir o prédio para reparações urgentes determinadas pela autoridade pública competente, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou podendo, o locatário se recusar a nelas consentir.

Parágrafo único. A ação de despejo será precedida de notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para os casos do inciso I do artigo 1º, e 90 (noventa) dias às demais hipóteses.

Art. 2º Nas ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, dar-se-á ciência do pedido inicial aos eventuais sublocatários.

Art. 3º Da sentença que decretar o despejo caberá apelação com efeito suspensivo, salvo no caso do inciso I, em que o efeito é devolutivo.

Art. 4º Na execução da sentença o Juiz fixará prazo não inferior a 90 (noventa) dias para desocupação do prédio, salvo se, entre a data da sentença da 1ª Instância e a execução da mesma, houverem decorridos mais de 6 (seis) meses, hipótese em que o prazo de desocupação será de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Aplicam-se às ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino as demais disposições legais pertinentes, desde que não conflitem com esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Ney Braga.

Paulo de Almeida Machado.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, pág. 1.957.

DECRETO N. 76.311 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a intervenção em área indígena, localizada no Território Federal de Roraima, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e com fundamento no artigo 20, § 1º, letra «c», da Lei n. 6.001 (\*), de 19 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica decretada intervenção na área indígena localizada na «Fazenda São Marcos», no Município de Boa Vista, do Território Federal de Roraima.

Parágrafo único. A área abrangendo, aproximadamente 2.560.000,00 m (dois milhões, quinhentos e sessenta mil metros quadrados), tem as seguintes medidas e confrontações: — ao Norte com a linha de fronteira Brasil — Venezuela, numa reta de 1.600,00 m (hum mil e seiscentos metros), a Leste, Oeste e Sul, com terras da «Fazenda São Marcos», na extensão, respectivamente, de 900,00 m (novecentos metros), 2.100,00 m (dois mil e cem metros) e 2.900,00 m (dois mil e novecientos metros).

Art. 2º A intervenção, na área indígena destinada à instalação de um Posto de Fronteira, será executada pelo Ministério do Exército, com a assistência da Fundação Nacional do Índio.

§ 1º As medidas a serem adotadas, incluindo a demarcação da área, deverão conformar-se com o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 20 e demais dispositivos pertinentes do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

§ 2º As condições que devem ser cumpridas em obediência ao Estatuto do Índio poderão ser formalizadas em instrumentos firmados pelos representantes do Ministério do Exército e da Fundação Nacional do Índio.

GR. C. 11  
1

§ 3º As despesas necessárias à execução deste Decreto serão da responsabilidade do Ministério do Exército.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Sylvio Frota.

Maurício Rangel Reis.

DECRETO N. 76.323 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1975

Regulamenta a Lei n. 6.165 (\*), de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a formação de Oficiais-Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e de conformidade com o artigo 12 da Lei n. 6.165, de 9 de dezembro de 1974, decreta:

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e processos para a aplicação da Lei n. 6.165, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a formação de Oficiais-Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa.

Art. 2º A formação de engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais-Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (QOEng) da Ativa, será feita através do Instituto Tecnológico da Aeronáutica — ITA.

§ 1º Quando essa formação for insuficiente para o preenchimento do QOEng poderão ser incluídos no posto inicial voluntários, engenheiros formados por instituições de ensino de engenharia plena, oficialmente reconhecidas.

§ 2º A inclusão de engenheiros, no posto inicial, para preenchimento do QOEng, de que trata o parágrafo anterior, será feita através do Estágio de Adaptação de Oficiais-Engenheiros da Aeronáutica — EAOEAR.

Art. 3º A matrícula inicial de candidatos civis no ITA, será feita, compulsoriamente, no primeiro ano do Curso Fundamental.

Parágrafo único. Os candidatos civis, de que trata este artigo, quando não forem Aspirantes-a-Oficial da Reserva das Forças Armadas, serão, compulsoriamente, matriculados no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos — CPORAer-SJ.

Art. 4º A matrícula no primeiro ano do Curso Profissional do ITA, para os alunos que não sejam Aspirantes-a-Oficial da Reserva das Forças Armadas, somente será feita, após o término com aproveitamento, do Curso do CPORAer-SJ.

Art. 5º O desligamento do Curso do CPORAer-SJ, com direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em trancamento de matrícula no ITA.

Parágrafo único. O ato de trancamento de matrícula, previsto neste artigo, será realizado «ex officio» pelo Reitor do ITA, tão logo seja publicado no Boletim Interno do Centro Técnico Aeroespacial — CTA, o respectivo ato de desligamento do CPORAer-SJ.

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORAer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.



reta com azimute e distância de 50°07'02,4" e 1.673,56 metros, até a 12, inicial da descrição deste perímetro, (do marco 09, em marco indígena confronta com a fazenda Trajais Neçalhêas).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2º de outubro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991

Homologação e demarcação Administrativa da Área Indígena São Marcos, no Estado de Roraima.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa provida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena São Marcos, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, caracterizada por ser ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 555.110,00m² (quinhenta e cinquenta e cinco mil e cento e dez hectares), sobre área e noventa e oito centímetros e perímetro de 448.926,30 (quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e seis metros e trinta e sete centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: descreve-se a partir da localização (latão) do Rio Tacutu com o Rio Uruarua, local este onde foi determinado o Marégrafo Vertical e implantado o marco nº 01, sendo este de concreto. Segue daí pela margem direita do Rio Tacutu até sua confluência com o Rio Uruarua, onde foi colocado o marco nº 1 de concreto, numa extensão de 57.396,87 metros. Segue do marco nº 1 pelo Rio Uruarua até sua confluência com o Rio Mianá, onde foi colocado o marco nº 2 de concreto, numa extensão de 176.831,24ms. Segue do marco nº 2 pelo Rio Mianá até sua confluência onde foi colocado o marco de concreto nº 3, numa extensão de 57.475,87 metros. Segue do marco nº 3 pela divisa BRASIL-VENEZUELA numa extensão de 3.211,46ms, até o marco nº 4 localizado à margem direita da RR-174 e na divisa BRASIL-VENEZUELA. Segue do marco nº 4 por uma linha reta com o rumo de 07°00'13"SE e com 1.124,65ms até o marco nº 5; segue daí com o rumo de 63°24'00"SW e com 1,7°5ms até o marco nº 6; segue daí com o rumo de 26°11'07"NW e com 3.812,58ms até o marco nº 7; segue daí com o rumo de 63°24'00"SW e com 1.488,84ms até o marco nº 8, localizado na divisa BRASIL-VENEZUELA. O marco nº 4 ao longo do rio divide com o rio Uruarua. Segue do marco nº 8 pela divisa BRASIL-VENEZUELA até o marco nº 9, numa extensão de 37.454,70ms. Segue do marco nº 9 por uma linha reta e seca com a distância e rumo de 68°12'16"SE e 21.365,95ms, o marco nº 10 está localizado na cabeceira do Rio Parizé. Segue do marco nº 10 pelo Rio Parizé até sua confluência com o Rio Uruarua, numa extensão de 191.971,09ms, onde se localiza o marco nº 11. Segue do marco nº 11 pelo Rio Uruarua abaixo até sua confluência com o Rio Tacutu, numa extensão de 46.727,62ms, até o marco nº Zero (0), marco inicial.

Art. 3º Fica excluída da Terra Indígena, a área de terras descritas no art. 1º, § único, do Decreto nº 84.829, de 23 de junho de 1990, que dispõe sobre a intervenção continuada à instalação do Pelipão de fronteira pelo Ministério do Exército.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

Decreto nº 313, de 29 de outubro de 1991

Homologação e demarcação Administrativa da Área Indígena Lapoo Comprida, no Estado de Roraima.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição, e a demarcação administrativa provida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena Lapoo Comprida, localizada no Município de Barra de Guaiçá, Estado de Roraima, com superfície de 13.176,25m² (treze mil e cento e noventa e seis hectares e vinte e seis metros e cinquenta e cinco centímetros) e perímetro de 28.171 m (vinte e oito mil e setecentos e setenta e sete metros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: A partir do ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'12,6" S e 45°46'12,6" W, segue por uma linha reta de azimute aproximado 135°11'35,6" com distância aproximada de 1.247,00 m, até o ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 05°17'04,0" S e 45°44'30,9" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 44°41'35,5" com distância aproximada de 290,00 m, até o ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'37,3" S e 45°44'32,3" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado de 15°11'35,2" com distância aproximada de 315,00 m, até o ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'47,4" S e 45°44'29,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 19°41'35,7" com uma distância aproximada de 1.027,00 m, até o marco 13 de coordenadas aproximadas 05°16'16,0" S e 45°44'10,3" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 77°41'35,5" com uma distância aproximada de 455,00 m, até o ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'17,1" S e 45°44'03,5" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 01°41'35,7" com distância aproximada de 720,00 m, até o ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'46,3" S e 45°44'03,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 21°11'34,5" com distância aproximada de 100,00 m, até o ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'46,3" S e 45°44'03,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 95°41'35,6" com uma distância aproximada de 1.595,00 m, até o ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'51,5" S e 45°43'10,1" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 110°11'36,0" com uma distância aproximada de 265,20 m, até o ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'56,3" S e 45°43'02,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 106°41'35,6" com distância aproximada de 1.125,00 m, até o ponto 08 de coordenadas aproximadas 05°16'04,3" S e 45°42'25,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 114°41'35,6" com distância aproximada de 515,00 m, até o ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'12,6" S e 45°42'10,4" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 108°06'35,7" com uma distância aproximada de 265,00 m, até o ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'15,1" S e 45°42'02,4" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 87°36'35,6" com uma distância aproximada de 75,00 m, até o ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'15,1" S e 45°42'00,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 139°36'33,9" com uma distância de 100,00 m, até o ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'12,6" S e 45°41'57,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 115°06'36,1" com uma distância aproximada de 315,00 m, até o ponto 13 de coordenadas aproximadas 05°16'20,5" S e 45°41'50,7" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 126°06'35,7" com uma distância aproximada de 195,00 m, até o ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'23,7" S e 45°41'45,7" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 132°06'35,6" com uma distância aproximada de 247,00 m, até o ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'23,1" S e 45°41'43,9" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 136°36'35,6" com uma distância aproximada de 1.115,00 m, até o ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'58,8" S e 45°41'15,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 141°06'35,6" com distância aproximada de 75,00 m, até o ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'58,8" S e 45°41'14,4" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 141°06'35,6" com distância aproximada de 1.705,00 m, até o marco 14 de coordenadas geográficas aproximadas 05°17'42,6" S e 45°40'19,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 231°06'35,6" com uma distância aproximada de 1.700,00 m, até o marco 15 de coordenadas geográficas aproximadas 05°18'02,4" S e 45°41'05,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 141°06'35,6" com uma distância aproximada de 1.500,00 m até o marco 16 de coordenadas geográficas aproximadas 05°18'40,5" S e 45°40'31,4" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado de 231°06'35,6" com uma distância aproximada de 1.000,00m, até o marco 17 de coordenadas aproximadas 05°19'00,9" S e 45°40'33,7" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 141°06'35,6" com uma distância aproximada de 2.470,00 m, até o marco 18 de coordenadas geográficas aproximadas 05°20'03,1" S e 45°40'09,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 231°06'35,6" com distância aproximada de 1.050,00 m, até o marco 19 de coordenadas geográficas aproximadas 05°20'44,9" S e 45°41'03,7" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 136°06'35,6" com distância aproximada de 315,00 m, até o ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 05°20'53,3" S e 45°40'53,9" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 228°40'35,1" com distância aproximada de 8.441,35 m, até o marco 20 de coordenadas geográficas aproximadas 05°23'58,0" S e 45°44'25,0" W; segue daí pelo rio Uruarua do marco 07, segue por uma linha reta de azimute aproximado 322°11'35,6" com distância aproximada de 12.475,00 m, até o marco 19 de coordenadas geográficas aproximadas 05°18'33,8" S e 45°40'33,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 48°41'35,6" com uma distância aproximada de 4.770,00 m, até o marco 11 ponto inicial da presente descrição perimetral.

geográficas aproximadas 05°17'04,0" S e 45°44'30,9" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 44°41'35,5" com distância aproximada de 290,00 m, até o ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'37,3" S e 45°44'32,3" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado de 15°11'35,2" com distância aproximada de 315,00 m, até o ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'47,4" S e 45°44'29,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 19°41'35,7" com uma distância aproximada de 1.027,00 m, até o marco 13 de coordenadas aproximadas 05°16'16,0" S e 45°44'10,3" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 77°41'35,5" com uma distância aproximada de 455,00 m, até o ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'17,1" S e 45°44'03,5" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 01°41'35,7" com distância aproximada de 720,00 m, até o ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'46,3" S e 45°44'03,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 21°11'34,5" com distância aproximada de 100,00 m, até o ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'46,3" S e 45°44'03,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 95°41'35,6" com uma distância aproximada de 1.595,00 m, até o ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'51,5" S e 45°43'10,1" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 110°11'36,0" com uma distância aproximada de 265,20 m, até o ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'56,3" S e 45°43'02,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 106°41'35,6" com distância aproximada de 1.125,00 m, até o ponto 08 de coordenadas aproximadas 05°16'04,3" S e 45°42'25,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 114°41'35,6" com distância aproximada de 515,00 m, até o ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'12,6" S e 45°42'10,4" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 108°06'35,7" com uma distância aproximada de 265,00 m, até o ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'15,1" S e 45°42'02,4" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 87°36'35,6" com uma distância aproximada de 75,00 m, até o ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'15,1" S e 45°42'00,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 139°36'33,9" com uma distância de 100,00 m, até o ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'12,6" S e 45°41'57,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 115°06'36,1" com uma distância aproximada de 315,00 m, até o ponto 13 de coordenadas aproximadas 05°16'20,5" S e 45°41'50,7" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 126°06'35,7" com uma distância aproximada de 195,00 m, até o ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'23,7" S e 45°41'45,7" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 132°06'35,6" com uma distância aproximada de 247,00 m, até o ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'23,1" S e 45°41'43,9" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 136°36'35,6" com uma distância aproximada de 1.115,00 m, até o ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'58,8" S e 45°41'15,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 141°06'35,6" com distância aproximada de 75,00 m, até o ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 05°16'58,8" S e 45°41'14,4" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 141°06'35,6" com distância aproximada de 1.705,00 m, até o marco 14 de coordenadas geográficas aproximadas 05°17'42,6" S e 45°40'19,6" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 231°06'35,6" com uma distância aproximada de 1.700,00 m, até o marco 15 de coordenadas geográficas aproximadas 05°18'02,4" S e 45°41'05,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 141°06'35,6" com uma distância aproximada de 1.500,00 m até o marco 16 de coordenadas geográficas aproximadas 05°18'40,5" S e 45°40'31,4" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado de 231°06'35,6" com uma distância aproximada de 1.000,00m, até o marco 17 de coordenadas aproximadas 05°19'00,9" S e 45°40'33,7" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 141°06'35,6" com uma distância aproximada de 2.470,00 m, até o marco 18 de coordenadas geográficas aproximadas 05°20'03,1" S e 45°40'09,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 231°06'35,6" com distância aproximada de 1.050,00 m, até o marco 19 de coordenadas geográficas aproximadas 05°20'44,9" S e 45°41'03,7" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 136°06'35,6" com distância aproximada de 315,00 m, até o ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 05°20'53,3" S e 45°40'53,9" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 228°40'35,1" com distância aproximada de 8.441,35 m, até o marco 20 de coordenadas geográficas aproximadas 05°23'58,0" S e 45°44'25,0" W; segue daí pelo rio Uruarua do marco 07, segue por uma linha reta de azimute aproximado 322°11'35,6" com distância aproximada de 12.475,00 m, até o marco 19 de coordenadas geográficas aproximadas 05°18'33,8" S e 45°40'33,0" W; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado 48°41'35,6" com uma distância aproximada de 4.770,00 m, até o marco 11 ponto inicial da presente descrição perimetral.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

Decreto nº 314, de 29 de outubro de 1991

Homologação e demarcação Administrativa da Área Indígena Ipatá, no Estado de Roraima.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição, e a demarcação administrativa provida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena Lapoo Comprida, localizada no Município de Barra de Guaiçá, Estado de Roraima, com superfície de 13.176,25m² (treze mil e cento e noventa e seis hectares e vinte e seis metros e cinquenta e cinco centímetros) e perímetro de 28.171 m (vinte e oito mil e setecentos e setenta e sete metros).



EMITIDO POR:

NO. TEL: 055 3245761

17 JUN, 1999 09:07 P2

**POLÍTICA**

**BRASIL NORTE**

03

**RAPOSA/SERRA DO SOL**

# Calheiros vem a RR anunciar demarcação com restrições

*A demarcação da terra indígena se dará, conforme já anunciado, respeitando as chamadas áreas controversas e propriedades produtivas*

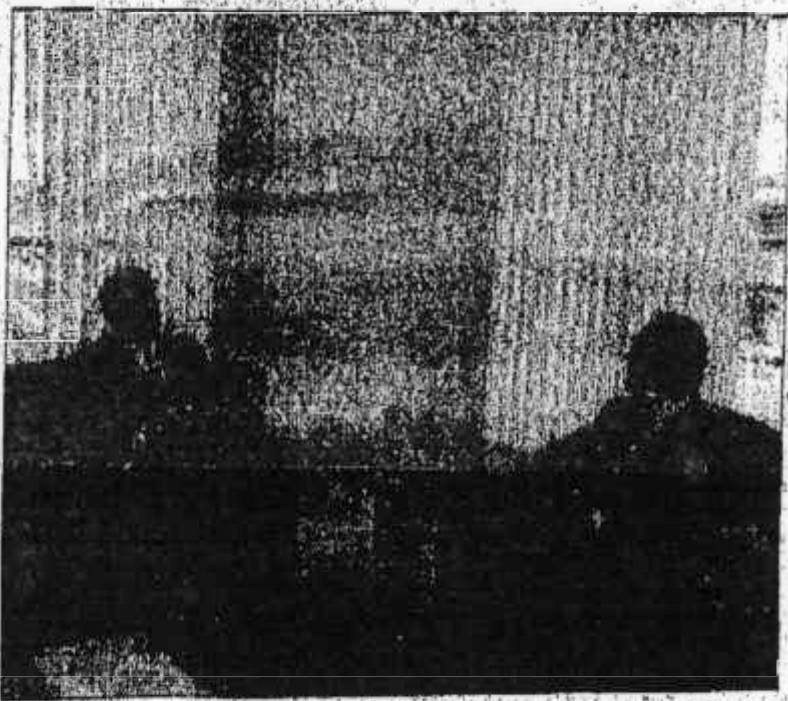
O Ministério da Justiça e o Governo de Roraima chegaram a um acordo quanto à demarcação da terra indígena Raposa/Serra do Sol, que se dará na forma prevista no despacho do ex-ministro Nelson Jobim.

A decisão foi anunciada ontem durante encontro do governador Neudo Campos (PPB) com o ministro Renan Calheiros (PMDB), no Ministério da Justiça.

A negociação foi feita nos autos do processo que o Governo de Roraima moveu no STJ contra o Governo Federal, pedindo a anulação da portaria do ministro Renan Calheiros, que autorizava a demarcação da Raposa/Serra do Sol em área contínua.

Com o consenso entre o Governo de Roraima e o Ministério, será feita uma nova portaria a ser assinada pelo ministro da Justiça, para que a demarcação seja feita preservando as chamadas áreas controversas (estradas, sedes de vilas e Municípios e fazendas) e cerca de 11 mil hectares de lavouros de arroz irrigado.

Com isso, o Governo de Roraima vai retirar o mandado de segurança que interpôs contra o Governo Federal. Em entrevista exclusiva à imprensa de Roraima, ontem, o ministro Renan Calheiros anunciou que aceitou o convite do governador Neudo Campos para visitar o Estado nos próximos dias e conhecer pessoalmente a situação da política terra indígena



O governador Neudo Campos reuniu-se ontem com o ministro Renan Calheiros

Calheiros disse ainda que a atual portaria, que será mudada, deveria ter sido feita enquadrando-se no que previa o despacho do ex-ministro Jobim, tratando do mesmo assunto. "A verdade é que esta portaria ficou imprecisa e acabou não expressando o que contém o despacho ministerial".

O ministro salientou ainda que não aceita mais nenhuma portaria sem antes observar todas as implicações. "Há muitos interesses em jogo e nem sempre o que é decidido é feito", afirmou.

## SAÍDA JUSTA

O governador Neudo Campos, que convidou o ministro para vir a Roraima anunciar pessoalmente sua postura em relação à demarcação da Raposa/Serra do Sol, disse ontem que se está muito próximo de um desfecho favorável para o caso.

Após várias audiências com o ministro da Justiça, Neudo disse que vislumbra-se agora uma saída justa para a demarcação da reserva, contemplando

nas interações de todas as pessoas envolvidas no processo.

"Os índios terão terra para viver de acordo

com suas tradições, as lavouros dos produtores de arroz serão mantidas, as populações dos Municípios de Nhamatuba e Uira-

mã, poderão continuar em suas casas e o Estado terá sua economia preservada", afirmou Neudo Campos.





07/11/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1512-5 RORAIMA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DAS SEDES DOS RECÉM-CRIADOS MUNICÍPIOS DE PACARAIMA E UIRAMUTÃ EM VILAS COM OS MESMOS NOMES: ARTIGOS TERCEIROS DAS LEIS N.ºS. 96 E 98, DE 17.10.95. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO SITUADOS NAS ÁREAS INDÍGENAS DE "SÃO MARCOS" E "RAPOSA TERRA DO SOL", RESPECTIVAMENTE, E DE OFENSA AO ART. 231, §§ 1º, 4º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Escorço histórico dos contornos dos fatos relacionados com a ocupação das áreas do Estado de Roraima, desde 1768, onde se pretende instalar os novos Municípios.

2. O deslinde das questões ligadas à ocupação da área exige observância à legislação da época (Lei n.º 601, de 1850, e Decreto n.º 1.918, de 1854, que a regulamentou, entre outros), pesquisa de documentos e depoimentos de eventuais testemunhas que conheçam o passado destas áreas.

3. Pendência de interdito proibitório requerido pela FUNAI contra o Estado de Roraima.

4. Casos como a demarcação homologada da Reserva de São Marcos, estão com a eficácia suspensa em virtude da nova orientação de política demarcatória de reservas indígenas adotadas pelo Decr. n.º 1.775/95, que alterou o Decr. n.º 22/91; inexistência de ato demarcatório das áreas aperfeiçoado.

5. Incerteza quanto aos requisitos exigidos pelo § 1º do art. 231 da Constituição, para se considerar que as áreas mencionadas são tradicionalmente ocupadas pelos índios; situação que não permite arrostar a autonomia do Estado, manifestada ao criar os Municípios.

6. Solução da lide que exige a apuração de **um estado de fato concreto** e contraditório cuja natureza do tema e deslinde não são compatíveis com os moldes e limites do juízo cautelar nem com o conteúdo da ação de controle normativo abstrato das leis. Precedentes.

7. Ação direta não conhecida.

*Supremo Tribunal Federal*

ADI N° 1512-5/RR



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da ação direta.

Brasília, 07 de novembro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR

07/11/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1512-5 RORAIMA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Procurador-Geral da República requer medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para ver suspensa a eficácia de expressões contidas nos artigos terceiros das Leis n.ºs. 96 e 98, ambas de 17.10.95 do Estado de Roraima, que criaram os Municípios de Pacaraima e Uiramutã, na parte em que determinam que as suas sedes serão instaladas nas Vilas com os mesmos nomes, situadas em áreas indígenas.

2. São as seguintes as expressões impugnadas, que grifo no contexto das disposições legais que as contêm, *in verbis*:

Lei n.º 96, de 17.10.95

"Art. 3.º A sede do Município será a Vila Pacaraima, e sua instalação ocorrerá no dia 1.º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1996."

Lei n.º 98, de 17.10.95

"Art. 3.º A sede do Município será a Vila do Uiramutã, e sua instalação ocorrerá no dia 1.º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1996."

3. Esclarece que a sua iniciativa resulta de representação subscrita pela Presidente em exercício da Fundação Nacional do Índio

*Supremo Tribunal Federal*



ADI N° 1512-5/RR

- FUNAI, protocolizada em 13.09.96, e de pedido do Ministro da Justiça, afirmando que "as sedes desses novos municípios estão situadas no interior das terras indígenas Raposa Serra do Sol e São Marcos, que se encontram afetadas constitucionalmente às etnias Macuxi, Wapixana, Taurepang e Ingaricó".

4. Acrescenta que tais áreas indígenas "estão em fase final de demarcação ou já foram demarcadas com homologação por Decreto Presidencial, restando apenas o registro no Cartório de Registro de Imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União".

5. Transcreve parte da manifestação unânime da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Matéria Constitucional), de 27.09.96, que conclui pela inconstitucionalidade parcial das referidas Leis (fls. 160/175).

6. Alega que há ofensa ao art. 231, §§ 1º e 6º, da Constituição, que reconhecem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e declara nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das referidas terras por terceiros.

7. Vendo presentes o *fumus boni juris et periculum in mora* e considerando a iminência de conflitos com as populações indígenas naquelas áreas, pede medida liminar (fls. 2/7). Junta documentos (fls. 8/175).

É o relatório.



ADI N° 1512-5/RR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Para uma melhor ilustração dos fatos relacionados com a presente ação, parece-me esclarecedor que se faça um ligeiro esboço histórico, sobre a origem dos contornos que os envolvem.

A área em que se situam os municípios ora criados por leis do Estado de Roraima, desde os primeiros apontamentos acerca de sua origem, registra a presença dos índios *Macuxi*, *Ingaricó*, *Taurepang*, *Wapixana* e *Patamona*. Tanto é que em 1768 o Vigário-Geral do Rio Negro, José Monteiro de Noronha, anotava em seu "*Roteiro de Viagem do Pará até às Últimas Colônias do Sertão da Província*", a existência nos altos dos formadores do Rio Branco, dos *Macuxi*, que era o grupo nativo predominantemente majoritário naquelas cercanias.

2. Antes mesmo da chegada dos portugueses, holandeses da *Companhia das Índias Ocidentais* queixavam-se de não poderem atravessar as margens do rio *Rupununi* em virtude da guerra que então se travava entre os índios *Macuxi* e *Wapixana*. Em caráter definitivo, contudo, os portugueses só ali chegaram em 1774, estabelecendo-se na foz do rio *Maú*, também conhecido como *Ireng*, após a expulsão do local de um destacamento espanhol, para cuja operação contaram com a decisiva participação desses índios *Macuxi*. Após a conquista do território, em seguida, nos anos posteriores, várias foram as expedições que por lá passaram, destacando-se dentre elas a do então Governador da Capitania de São José do Rio Negro, Manuel da Gama Lobo Dalmada, que à frente da Comissão Brasileira Demarcadora de Fronteiras, contatou lideranças indígenas *Macuxi*, de várias aldeias das redondezas, dentre as quais as dos rios *Rupununi* e *Surumu*. A partir do século seguinte, visitaram essa região, naturalistas e estudiosos estrangeiros, que consignaram em seus diários a presença desses grupos indígenas. Em 1840, 1841 e 1843 o alemão R. Schomburg



ADI N° 1512-5/RR

localiza com precisão dezenas de aldeias dos Macuxi, Ingaricó e Patamona nos baixios dos rios Cotingo, Maú (Ireng), Tucutu e Rupununi.

3. Sugerem os relatórios antropológicos da FUNAI que além desse pesquisador, estiveram entre esses silvícolas, como narrado em seus diários, viajantes como Coudreau, em 1887 e E. Stradelli, em 1887, 1888 e 1906. Já neste século o etnólogo Koch-Grumberg, em alentado ensaio datado de 1917, discorria a respeito dos Macuxi:

*"Seu território principal se encontra como na época de seu primeiro contato com os europeus, desde fins do século XVIII, entre o Tucutu, seu afluente direito, o Mahú ou Ireng e o Rupununi, o grande afluente esquerdo do Alto Essequibo, no território fronteiriço entre o Brasil e a Guiana Inglesa, onde eles habitam principalmente a grande serra Canucu, coberta pela selva. Desde aí se estendem pelo oeste-noroeste até o Cotingo e mais adiante em povoações isoladas por ambas as margens do Surumu e pelo sul deste na savana ondulada até a região do Alto Parimé-Maruí ao lado dos Wapixana" (in Del Roraima al Orinoco, Ediciones del Banco Central de Venezuela, 1982, vol. 3, pág. 20).*

As notas de Koch-Grumberg foram confirmadas e completadas por William C. Farabee, que em 1924, dissertando a propósito dos Macuxi mencionava que "no Brasil suas aldeias se encontram, na maior parte, entre os rios Tacutu e Uraricoera e nas altas montanhas ao norte" (in *The Central Caribs, Anthropological Publications*, vol. IX, University of Pennsylvania, 1924). Nas primeiras décadas deste século o Serviço de Proteção aos Índios inicia as suas atividades nessa área, sendo de 1914, do ajudante de sua Inspetoria, Augusto Zany, o memorando enviado ao Diretor daquele antigo órgão, Capitão Alípio Bandeira, em que relatava:



## Supremo Tribunal Federal

ADI N° 1512-5/RR



"Ora a inspetoria do Serviço de Proteção aos Índios ao estabelecer a sua ação nos territórios do Rio Branco e seus afluentes, encontrou a maior parte da região acima, somente, exclusivamente, de facto sob a posse dos índios, ainda completamente selvagens uns, outros já em contacto freqüente com os civilizados, porém vivendo com seus usos, costumes e linguagem."

4. Um pouco antes desse registro, empossado Campos Salles na Presidência da República, em seguida procedeu-se à designação de Joaquim Nabuco para chefiar a Missão Plenipotenciária do Governo Brasileiro com a finalidade específica de defender o País na controvérsia sobre a definição de nossas fronteiras com a possessão do Reino Unido no norte da América do Sul, a Guiana Inglesa.

Entre 27 de fevereiro de 1903 e 25 de fevereiro de 1904, entregava Joaquim Nabuco sua **tréplica** ao árbitro escolhido para lavrar a decisão sobre a disputa, ou seja, ao rei Vitor Emanuel, da Itália, cuja arbitragem lhe foi confiada, após uma grande batalha da diplomacia brasileira, pois anteriormente havia a Inglaterra recusado o Duque de Baden de tal mediação, em virtude de seu status governamental ser inferior ao de Chefe de Estado, **tréplica** essa que se constituiu em extenso e bem fundamentado trabalho condensado em 18 volumes.

Apesar de haver essa alentada peça merecido de Rui Barbosa, em carta que a Nabuco dirigiu, a afirmação de que "*as qualidades que ali desenvolveste, de crítica, de argumentação, de lógica, de bom senso, de clareza, de tino e de amenidade, elegância, brilho, com um fôlego de encher todos aqueles volumes, sem fastio ou vulgaridade, em matéria tão seca, tediosa e longa, fazem desse seu trabalho porventura a mais notável expressão do teu talento*" ( *in A Vida de Joaquim Nabuco, de Luiz Vianna Filho, Companhia Editora Nacional,*



ADI N° 1512-5/RR

pág. 282), e apesar disso, a verdade é que, premido pelas circunstâncias políticas da ocasião que impendiam agradar a Itália à Inglaterra, perdeu o Brasil grande parte do território vindicado que ia, como corolário do *ius possessionis*, até às bordas do Essequibo.

5. A prova da existência na região das etnias indígenas e sua convivência com o colonizador nacional, além de sua presença consumada no contestado, embasaram e fundamentaram em grande parte a postulação do direito brasileiro, **cenário fático esse de que se valeu Nabuco**, havendo, em virtude dessa realidade, sobre o episódio, um registro histórico digno de nota, pois a opinião dos juristas mais abalizados que se familiarizaram com o caso, **davam como certa a vitória do Brasil**.

Refiro-me, dentre outras fontes, à carta que o historiador italiano Ferrero escreveu a Graça Aranha, a respeito da opinião de Buzzatti, professor em Pávia e membro da Comissão de Juristas que assessorou o rei.

6. Rememora Luiz Vianna Filho, minudenciando o episódio: *"Monsieur Buzzati contou ao meu amigo que, encarregando-os de estudar a questão, o Rei recomendou inicialmente aos membros da comissão dar razão à Inglaterra! Apesar dessa recomendação, o direito do Brasil era tão evidente, - é o que afirma M. Buzzati - que a comissão chegou a conclusões inteiramente favoráveis às pretensões do Brasil. Mas o Rei delas não tomou conhecimento e teria, segundo a versão de Buzzatti, redigido ele próprio a bela sentença que conhecemos, dizendo "que não podia fazer uma coisa desagradável à Inglaterra" (Ob.cit, pág. 288).*

Sucedendo-se a esses episódios deu-se a fixação da ação missionária dos monges beneditinos, e em 1927 a Comissão de Inspeção de Fronteiras, tendo à frente o então General Cândido Rondon, que

*Supremo Tribunal Federal*

ADI N° 1512-5/RR

havia percorrido os rios Tacutu, Surumu, Cotingo e Maú, verificou in loco a grossa concentração dos indígenas às margens desses rios.

Não remanesce, remontando-se a esses pródromos, a menor dúvida quanto a pertencer a essas etnias indígenas o território dos municípios ora criados, pelo que se extrai dos elementos antes referidos.

7. Entretanto, feita esta rápida e resumida digressão quanto a tais etnias nativas que em tempos pre-colombianos tinham o seu *habitat* nesse perímetro onde se localizam os recentes municípios criados, dá-se que com a chegada dos portugueses em 1774, já no ano seguinte erguiam eles o Forte São Joaquim, na confluência dos rios Tacutu e Uraricoera, particularmente para facilitar o entrosamento dos indígenas com a pequena comunidade branca ádvena, a fim de que se processasse e se incrementasse a colonização, que era o alvo primeiro da posse do espaço territorial. Dentro dessa perspectiva, e ao longo de tal incipiente colonização, estabelecem os portugueses a *Fazenda do Rei*, sob a administração do Forte São Joaquim, para que em seus campos naturais se iniciasse a criação de gado, e com essa cultura se antepusesse uma barreira com vistas à ameaça da chegada dos holandeses e espanhóis, originários de suas possessões vizinhas.

Para a concretização dos critérios dessa política, nos albores do Primeiro Império, são criadas mais três fazendas na região, a São Bento, São José e São Marcos, conhecidas como Fazendas Nacionais, **pertencentes ao Estado**. A partir daí tornou-se uma constância a chegada de pioneiros em busca de campos para a implantação de seus criatórios, sobretudo com o abandono das Fazendas São José e São Bento, e conseqüentemente nelas se substituindo o Estado por pessoas que vinham de fora, ocupando-as. Com o desestímulo que em seguida se configurou com a desativação de seringais, em face da crise que envolveu o setor, pela melhor produtividade, competitividade e preço da borracha da Malásia, os desempregados

*Supremo Tribunal Federal*



ADI N° 1512-5/RR

dessa atividade acabaram, muitos deles, ali se fixando em busca de melhores oportunidades.

Acresce-se a essa circunstância o fato de que a partir da década de 30, com a descoberta de ouro no rio Maú por Severino Pereira da Silva em 1927, começaram a chegar à região garimpeiros de diversas partes do País, notadamente da própria amazônia e do nordeste, que ali pouco a pouco foram se assenhoreando e se mesclando com a população já existente.

8. Daí a origem da freqüência na área indígena de um substancial contingente de brancos, muitos deles já casados com nativas e outros que embora não miscigenados, vieram com eles a conviver no percurso de todas essas décadas, integrando-se nas comunidades espalhadas nas malocas, vilas e povoados.

Esse cenário perdurou até 1977, quando pela primeira vez se alvitrou, através do reconhecimento oficial, que se demarcasse a reserva que passou a ser vindicada não só por segmentos indígenas, particularmente, senão por defensores dessas comunidades, com o apoio do próprio órgão oficial de defesa e proteção dos silvícolas.

Inobstante, de nada resultou esse primeiro impulso.

9. Nos anos de 1979, 1984 e 1988, foram constituídos Grupos de Trabalho para que se levantasse o perímetro a ser delimitado. O Grupo de Trabalho instituído pela FUNAI em 1979 concluiu seu levantamento propondo a demarcação compreendendo 1.350.000 hectares, enquanto que o de 1984 chegava a 1.580.000. Em 1992 a FUNAI, com base no Decreto n° 22, de 04.02.1991, novamente recriou Grupo de Trabalho, que se valendo das pesquisas realizadas pelos antropólogos Maria Guiomar de Mello, esta da própria FUNAI e Paulo Santilli, da Universidade de São Paulo, propõe a demarcação dos territórios ocupados por essas etnias - ou seja, Macuxi, Ingaricó, Taurepang,



ADI N° 1512-5/RR

Wapixana e Pataloma -, em 1.678.800 hectares, que é a proposta que prevalece até hoje.

Estava assim instaurado o grande contencioso a ser deslindado, na tentativa de se buscar solução que harmonizasse os interesses dos brancos ali estabelecidos há décadas e os dos índios que postulavam a sua retirada, bem como a dos garimpeiros, com a retomada das fazendas dentro de seu território, porquanto entendem aqueles nativos que histórica e antropologicamente têm direito à totalidade do território, a prevalecer o conceito de terras tradicionais por eles ocupadas a que se refere o artigo 231 do atual texto constitucional.

10. Contencioso esse, por certo, que haverá de conviver com um quadro fático de solução imponderável, tanto mais que, dentre fazendeiros, há ainda os que possuem títulos de propriedade registrados em Cartório, originários de concessões dadas pelo Estado do Amazonas e pela então Intendência Municipal de Boa Vista, quando sobre essas terras tinha aquela unidade federativa jurisdição administrativa, e por outras, mais recentemente, que são protegidas por títulos de terras cadastradas pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizadores da ocupação.

Considerada a prevalência constitucional para se projetar os atos demarcatórios, ante essa perspectiva, entre as diversas comunidades indígenas das reservas em questão, persiste ainda séria polêmica acerca da sistemática do processo a ser direcionado. Enquanto uma parte objetiva que a demarcação seja feita de forma contínua englobando toda a área, a outra entende que a mesma deve se realizar de modo descontínuo, isto é, em blocos, formando ilhas, de tal sorte que sejam preservadas as propriedades dos brancos, para que com eles possam conviver.

*Supremo Tribunal Federal*

ADI N° 1512-5/RR



11. Anote-se que na busca da consumação dessa proposta se batem duas correntes formadoras de opinião que no local disputam seguidores; a primeira decorrente da pressão dos católicos, com o apoio da igreja e da FUNAI, encabeça a tese da definição do ato através de demarcação contínua; enquanto a outra, a favor dos blocos ou ilhas, separando as terras dos brancos das dos indígenas, e de modo descontínuo, por ela propugnam os evangélicos e o Governo do Estado, aí incluindo todo o estamento político oficial, inclusive os seus Senadores e Deputados Federais.

A agravar esse quadro realístico permanece uma outra crucial realidade. Com o passar dos tempos as vilas, mescladas de brancos e índios, foram se formando, como dão conta as implantações da Vila Surumu, Maloca do Barro, Vila Água Fria, Maloca Maturuca, Vila Socó, Vila Uirimatã, Maloca do Uirimatã, Vila Mutum, Maloca Bismark e Maloca Raposa, mantendo a Administração Pública, em boa parte dessas aglomerações, tanto por parte do Estado de Roraima, quanto pela União, Escolas Públicas de 1° e 2° Graus, Quartéis da Polícia Militar, Polícia Federal, Cadeias Públicas, Abastecimento de Água, Quartel do Exército, Delegacias de Polícia Civil, Geradores de Eletricidade, com rede de postes e fios, Postos de Saúde e Telefônico da Telaima, Postos das Receitas Estadual e Federal, em várias desses lugarejos. Há serviços de ônibus, pistas de pouso para pequenos aviões, e em muitas casas há televisões conectadas com antenas parabólicas, repetidoras de rádio e toda uma estrutura de atividades desenvolvidas pelos habitantes desses núcleos.

12. O exame desse tema seguramente vai demandar, ademais, que se atenha à legislação da época, no caso, no meio dela, a Lei n° 601, de 1850 e seu Decreto n° 1918, de 1854, que a regulamentou, e pela qual se dava legitimação à posse dos que detêm a terra. Sustenta a FUNAI que essas terras não eram e não são devolutas e sim pertencentes tradicionalmente aos índios, sendo nulos os títulos que foram expedidos.

ADI N° 1512-5/RR

Já por aí se vai vendo que o emaranhado de fatos e ações concretas exigem e exigirão percuciente análise de toda uma legislação do século passado e meticulosa pesquisa de documentos e possivelmente a coleta de depoimentos de eventuais testemunhas que conhecem algo sobre o passado dessas fazendas e de seus primeiros possuidores.

Para elastecer esse espectro, a própria FUNAI ingressou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Roraima, com interdito proibitório contra o Governo do Estado, a fim de "preservar, impedir e conservar íntegras as terras indígenas denominadas Raposa Serra do Sol e São Marcos", por serem elas patrimônio da União a que se acham afetadas às etnias Macuxi, Wapixana, Taurepeng e Ingaricó, para o que sustenta que o Estado Roraimense lhe turba a posse em razão de ato derivado da "instalação dos novos municípios de Paracaima e Uiramutã."

13. Havendo pedido de liminar, deferiu-o o Juiz Federal, concluindo (fls.27/29), **verbis**:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, concedo a liminar pleiteada na inicial, determinando a expedição de mandado proibitório ao Estado de Roraima, a fim de que se abstenha de instalar as sedes dos novos municípios de Paracaima e Uiramutã em local compreendido pelas terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol, sob pena de pagamento de pena pecuniária que fixo em Cr\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da presente liminar, em favor das comunidades indígenas habitantes das referidas áreas."

Contra essa liminar foi interposto pelo Estado de Roraima agravo de instrumento que resultou ser provido pelo Tribunal



ADI N° 1512-5/RR

Regional Federal da 1ª Região para emprestar efeito suspensivo, quanto à liminar concedida no citado interdito proibitório.

Dessa decisão, agravou regimentalmente o Ministério Público Federal, como se vê pela peça de fls. 13/37, a final, ao que apurei, desprovido.

14. Abrangem os municípios criados o interior de duas áreas indígenas, a de São Marcos, que estaria demarcada e já homologada por Decreto do Presidente da República, restando se ultime o seu registro no respectivo Cartório de Imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União e a de Raposa Serra do Sol, que está em fase de reconhecimento estatal, pendente de atos administrativos complementares.

15. Constato que, mesmo no caso das terras de São Marcos, os registros que dariam eficácia plena à demarcação homologada, estão suspensos em virtude da nova orientação de política demarcatória sobre reservas de índios que passou a vigor, e adotada pelo atual Governo Federal, alterando as regras do Decreto 22/91. Por esse Decreto, que levou o n° 1.775/95, implementou-se nova sistemática, admitindo o contraditório sobre as áreas identificadas como tradicionais dos indígenas, como determina o seu artigo 9° a admitir que "nas demarcações em curso, cujo Decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8° do art. 2°, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto."

16. Por isso mesmo, observo que em nenhuma das duas situações acha-se perfectibilizado o ato demarcatório dessas terras, não sendo possível ainda considerar-se como áreas reconhecidamente indígenas, pois padecem ambas, dependentes que estão, de





ADI N° 1512-5/RR

providências para a sua definição final, de complementação de seus respectivos termos constitutivos.

A par de tudo isso, vejo igualmente que precedido das leis ora impugnadas, realizaram-se plebiscitos junto aos eleitores das áreas envolvidas, que autorizaram a criação dos municípios de Uiramutã e Paracaima, tendo como sede as Vilas dos nomes respectivos. Votadas as leis que instituíram esses novos municípios, foram realizadas as respectivas eleições, com a escolha de seus Prefeitos, Vices-Prefeitos e Vereadores, já diplomados.

17. Com efeito, com o artigo 25 da Constituição Federal assegurou-se aos Estados a sua organização através de suas Constituições, o que em princípio estaria a coonestar a criação por leis votadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, desses municípios, parecendo-me extrema violência, antes que a situação de mérito sobre a destinação da região seja dada, com a concretização dos limites de suas fronteiras, que se anulem a vontade política do Estado roraimense que criou esses novos municípios e a dos eleitores locais que elegeram os seus mandatários.

Os elementos constantes dos autos provam, inusitadamente, que nessa mesma área do território encontra-se já criado o município de Normandia, incrustado dentro da mesma reserva, fazendo inclusive fronteira com o lado oeste da Guiana Inglesa, solução essa que a prudência deve ter orientado para que, embora aí instalado esse município, se lhe desse traçado de jurisdição territorial, de tal sorte que os seus limites ficassem fora da região dos índios, o que indica ao administrador federal que possa seguir-se pelo seu próprio parâmetro.

A inicial sustenta que ao serem criados esses municípios em terras de ocupação indígena, estariam as leis que os instituíram

ADI N° 1512-5/RR

violando o artigo 231, §§ 1° e 6° da Constituição Federal, propugnando pela nulidade "dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das referidas terras por terceiros".

18. A teor do § 1° do artigo 231 da Carta Política são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, aquelas que reúnam os seguintes elementos, isto é, que sejam: a) habitadas em caráter permanente pelos índios; b) por eles utilizadas em suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e d), as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Para que se encaixe a pretensão contida nesse preceito é indispensável que todos esses elementos se congreguem em um mesmo sentido para que essa tradicionalidade se realize, de tal sorte que, faltando um deles, perde-se a completitude para a formação do núcleo do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", ordenado pelo parágrafo 6°, do artigo 231, da Constituição Federal.

19. Viu-se da memória que antes citei, ainda que sinteticamente, que os indicativos históricos levam à conclusão de que esses elementos possam estar aglutinados, resultando, a final, o reconhecimento estatal dessas áreas como de ocupação tradicional das etnias indígenas. Todavia, e a par disso, como em outro tópico se observou, a partir da penetração do português em 1774 seguiram-se as fixações empreendidas pelos colonizadores brancos que foram ali igualmente se consolidando, máxime após a instalação das fazendas para o desenvolvimento da pecuária, prática que acabou sendo da mesma forma aculturada pelos índios, integrando a complementação de sua dieta protéica, e nos últimos tempos, com muito mais razão, pela escassez do peixe e da caça animal.

20. Sob a ótica de toda essa polêmica, a espécie está a exigir do Governo Federal, na implementação da política de

ADI N° 1512-5/RR

reconhecimento das áreas tradicionalmente habitadas por índios, e in casu, se forem elas por fim legitimadas, providências acautelatórias, para que, a par de officiar essa homologação não fira direitos que imponham sejam protegidos na aplicação da justiça administrativa, para que não se deixe ao oblvio e ao relento os chamados civilizados que possam se encontrar no pleno direito, uso e gozo dessas propriedades que lá possuem, e que herdaram muitos deles, de seus pais, avós e tataravós.

Os dados contábeis que foram realizados para efeito de possíveis indenizações dão conta de que nas vilas e lugarejos dentro desses municípios ora criados, tirante as fazendas propriamente ditas, estão estabelecidas pessoas com seus negócios, suas casas, seus bens, sua família, seus parentes, enfim, com sua tradição.

21. Assim penso para que não suceda à semelhança do que presenciei, em situação que pode ser símile, quando ainda por época do Ministério do Interior, na gestão do Ministro Mário Andreazza, que autorizou a demarcação do território dos Guajajara, no Estado do Maranhão, em que os indigenistas daquela época limitaram o espaço pretendido na forma de um retângulo, deixando no exato extremo de um de seus ângulos, permanecer dentro daquelas terras a vila de São Pedro dos Cacetes, habitada por brancos. Para compor a indenização o Governo Federal de então remeteu recursos para o Estado para que fossem elas pagas, e os conflitos que passaram a existir se desfizessem. O dinheiro desapareceu. Os brancos continuaram na vila. Há cerca de quatro anos, no Governo passado, os Guajajara fizeram oitenta e tantos reféns brancos que cruzavam a estrada que atravessa a sua reserva, tendo o Governo Federal, para evitar o pior, pois o clima já durava mais de uma semana, novamente se comprometido a promover o pagamento das indenizações, desta feita com uma população e casas em número maior do que o Ministro Andreazza havia deixado.



ADI N° 1512-5/RR

Tudo isso está a recomendar, preexistente a qualquer exame no âmbito restrito do controle da constitucionalidade das leis que ora são impugnadas, um estado de fato concreto, que para o seu deslinde não seria possível equação nos moldes e limites de uma cautelar, que se viesse a ser concedida, ou que mesmo no mérito viesse a ser julgada procedente, nestas circunstâncias, seguramente geraria um acervo de conseqüências imprevisíveis, individuais e coletivas, de duvidosa e incerta recomposição.

22. Não se ajuíza tanto mais, a meu ver, que a esse contraditório, entre os que são contra e os que são favoráveis a demarcação, dessa ou daquela forma, seja dado deslinde por meio do controle normativo abstrato, tal a natureza do tema, que como dito, ainda depende de manifestação final sobre os limites do território a ser oficialmente outorgado por ato jurídico conclusivo.

Enquanto isso não vejo como se possa arrostar a autonomia do Estado, que ao instituir, pelos seus deputados estaduais, por votação unânime, os dois municípios, que se venha a deferir pleito liminar dessa grandeza, sob pena de passar, da mesma forma, por cima da decisão do voto popular dos habitantes eleitores dos municípios contestados que já escolheram, por eleição patrocinada pela Justiça Eleitoral do Estado, os seus Prefeitos, Vices-Prefeitos e Vereadores.

Toda a conveniência está a ponderar para que se aguarde solução só comportável, por ora, em sede administrativa, a emanar da autoridade presidencial competente. Não vejo também plausibilidade jurídica da tese exposta na inicial, vale dizer, porque sequer se comprovou a existência consumada do ato que estabelece juridicamente o território pleiteado, definitivamente demarcado, homologado e registrado, nem muito menos verifico aparente *periculum in mora*, sobretudo pela vetustez do estado de



ADI N° 1512-5/RR

fato que preexiste a esta ação, ao longo de mais de um século, se a tanto fosse conduzido.

23. Tal é o adensamento dos fatos subjacentes a esta ação, que não tenho como enquadrar a pretensão sob o ângulo de eventual violação à Constituição Federal, basicamente em seu artigo 231, para reconhecer a inconstitucionalidade das leis estaduais impugnadas - repito, se a tanto chegasse -, tanto mais que falece competência ao Supremo Tribunal Federal para a fixação dos limites geográficos das reservas dos indígenas tutelados pelo Estado, quando eles ainda estão demandando a necessidade de provimento de natureza administrativa, na órbita discricionária do Chefe do Poder Executivo Federal.

24. Como bem assentado pelo Ministro Néri da Silveira, no julgamento da Representação n° 1.418, do Estado do Rio Grande do Sul (DJU de 25.03.88, pág. 6371), "na ação direta de inconstitucionalidade, examinam-se as leis impugnadas, apenas, em seus conteúdos, no sistema normativo que definem e nos efeitos delas decorrentes, de forma abstrata, em face de preceitos da Constituição Federal; não cabendo, assim, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito estreito desse processo, confrontar ou considerar, em sua individualidade concreta, casos, situações ou efeitos particulares, porventura resultantes da aplicação das leis, objeto da Representação, até à data do julgamento", ou como examinado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI n° 842 (DJU de 15.05.93, pág. 9002), acerca de que "não se legitima a instauração do controle normativo abstrato quando o juízo de constitucionalidade depende, para o efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público".

Diante de todos estes fatos e de suas circunstâncias, meu voto é no sentido de não conhecer da ação proposta.



DAF	DOCUMENTO: DECRETO Nº 312, de 29.10.91 ÁREA: SÃO MARCOS, área indígena FONTE: DOU DATA: 30.10.91 SEÇÃO: I PAGINA: 24057
-----	---

Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991

Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena São Marcos, no Estado de Roraima.

De acordo com o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena São Marcos, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, caracterizada como ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 654.110,0996 ha (seiscentos e cinquenta e quatro mil e cento e dez hectares, nove ares e noventa e oito centésimos) e perímetro de 648.926,30 (seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e vinte e seis metros e trinta centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: desenvolve-se a partir da confluência (barra) do Rio Tacutu com o Rio Uraricoera, local este onde foi determinado o Meridiano Verdadeiro e implantado o marco Zero (0), sendo este de cimento. Segue daí pela margem direita do Rio Tacutu acima até sua confluência com o Rio Surumú, onde foi colocado o marco nº 1 de cimento, numa extensão de 52.396,87 metros. Segue do marco nº 1 pelo Rio Surumú acima até sua confluência com o Rio Miang, onde foi colocado o marco nº 2 de cimento, numa extensão de 179.831,24ms. Segue do marco nº 2 pelo Rio Miang acima até sua cabeceira onde foi cravado o marco de cimento nº 3, numa extensão de 87.475,65 metros. Segue do marco nº 3 pela divisa BRASIL-VENEZUELA numa extensão de 3.211,46ms, até o marco nº 4 localizado à margem direita da BR-174 e na divisa BRASIL-VENEZUELA. Segue do marco nº 4 por uma linha reta com o rumo de 07°00'13"SE e com 1.334,65ms até o marco nº 5; segue daí com o rumo de 63°24'00"SW e com 1.755ms até o marco nº 6. Segue do marco nº 6 com o rumo de 26°01'30"NW e com 3.912,58ms até o marco nº 7, segue daí com o rumo de 63°35'58"NE e com 1.486,84ms até o marco nº 8, localizado na divisa BRASIL-VENEZUELA. Do marco nº 4 ao marco nº 8 divide com uma ÁREA DO EXÉRCITO. Segue do marco nº 8 pela divisa BRASIL-VENEZUELA até o marco nº 9, numa extensão de 57.454,76ms. Segue do marco nº 9 por uma linha reta e seca com a distância e rumo de 68°13'36"SE e 21.365,85ms, o marco nº 10 está localizado na cabeceira do Rio Parimé. Segue do marco nº 10 pelo Rio Parimé abaixo, pela sua margem esquerda até sua confluência com o Rio Uraricoera, numa extensão de 191.971,58ms, onde se localiza o marco nº 11. Segue do marco nº 11 pelo Rio Uraricoera abaixo até sua confluência com o Rio Tacutu, numa extensão de 46.727,62ms, até o marco nº Zero (0), marco inicial.

Art. 3º Fica excluída da Terra Indígena a área de terra descrita no art. 1º, § Único, do Decreto nº 84.828, de 31 de junho de 1980, que dispôs sobre a intervenção destinada à instalação de Posto de Fronteira pelo Ministério do Exército.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

BRASÍLIA, DC, BRASIL  
Em 9 de julho de 1999

Art. 18 - Ref.: Processo nº 06820-0167/96, nº 06820-1264/96, nº 06820-1407/96, nº 06820-1764/96 e nº 06820-1346/96. Tercelizada em Brasília.

Tendo em vista o que consta dos processos administrativos de extinção e baixa dos autos em diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à matéria.

Art. 20 - Ref.: Processos nº 06820-0000/99, nº 06820-1259/98, nº 06820-1867/98, nº 06820-1167/99, nº 06820-1167/99, nº 06820-1342/99, nº 06820-1248/98 e nº 06820-1244. Terceira diligência, baseada em fls. 01 do processo administrativo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Tendo em vista o que consta dos processos administrativos de extinção e baixa dos autos em diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 20 - Ref.: Processos nº 06820-0626/98 e nº 06820-0607/98. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 21 - Ref.: Processos nº 06820-0764/93 e nº 06820-0616/93-15. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 21 - Ref.: Processos nº 06820-0558/95, nº 06820-2441/01 e nº 06820-1167/99. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 23 - Ref.: Processos nº 06820-1171/95, 06820-0501/92, 06820-0220/81, 06820-3937/97 e nº 06820-2019/90. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 23 - Ref.: Processos nº 06820-0507/98, 06820-0682/98, 06820-0646/96, 06820-1171/96 e nº 06820-3937/97. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 23 - Ref.: Processos nº 06820-0507/98, 06820-0682/98, 06820-0646/96, 06820-1171/96 e nº 06820-3937/97. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 23 - Ref.: Processos nº 06820-0507/98, 06820-0682/98, 06820-0646/96, 06820-1171/96 e nº 06820-3937/97. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 23 - Ref.: Processos nº 06820-0507/98, 06820-0682/98, 06820-0646/96, 06820-1171/96 e nº 06820-3937/97. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 23 - Ref.: Processos nº 06820-0507/98, 06820-0682/98, 06820-0646/96, 06820-1171/96 e nº 06820-3937/97. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Art. 23 - Ref.: Processos nº 06820-0507/98, 06820-0682/98, 06820-0646/96, 06820-1171/96 e nº 06820-3937/97. Terceira diligência à fls. 01 para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.



delimitação da área indígena de 215 hectares, com 454,114,0899 hectares de terras de fazenda, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

Art. 2 - Os títulos domaniais municipais existentes em território municipal de São Paulo, com 454,114,0899 hectares, a ser restituída ao município de São Paulo, sob o nº 06820-1167/99, e outras.

STF

## Supremo Tribunal Federal



## Andamento de Processos

Classe : ADI

Número : 1512-5

Distrib. em : 02/10/96

Relator : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

Reqte. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Reqdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Reqdo. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Data	Andamento	Observações
18/11/96	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	DESPACHO DE 04.11.96
13/11/96	DECISAO PUBLICADA, DJ:	REFERENTE DECISAO 07.11.96
12/11/96	JUNTADA POR LINHA	PG 33967 DO ESTADO DE RORAIMA ( PEDIDO DE ADMISSÃO DE LITISCONSORTE)
04/11/96	DESPACHO ORDINATORIO	NA PG 33967 : INDEFIRO O PEDIDO. JUNTE-SE POR LINHA.
07/11/96	JULGAMENTO DO PLENO - NAO CONHECIDO	DA AÇÃO DIRETA, VOTOU PRESIDENTE.UNANIME.
02/10/96	DISTRIBUIDO	MIN. MAURICIO CORREA

[Detalhes](#)
[Petições](#)
[Recursos](#)
[Deslocamentos](#)


Institucional | Diário de Justiça | eCid | Informativo | Jurisprudência  
 Ações Diretas de Inconstitucionalidade | Outros Servidores Web







Adm 15/2-5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL,

Relator: *Mun. Mauricio Corva*

RECEBIDO  
17.8.1996 08:19:33

1. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA vem respeitosamente perante essa colenda Suprema Corte, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da expressão "A sede do Município será a Vila do Uiramutã" constante do artigo 3º da Lei nº 98, e bem assim da expressão "A sede do Município será a Vila Pacaraima" constante, por sua vez, do artigo 3º da Lei nº 96, ambas de 17 de outubro de 1995 e do Estado de Roraima.

2. As expressões contidas nos dispositivos legais, cuja validade jurídico-constitucional é questionada têm o seguinte teor:

"Art. 3º - A sede do Município será a Vila Uiramutã (Pacaraima) e sua instalação ocorrerá no dia 1º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em 03 de outubro de 1996."

3. A presente iniciativa resulta da representação formulada pela Presidente em exercício da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Dra. Rosângela Gonçalves de Carvalho, protocolada na Procuradoria-Geral da República em 13 de setembro do corrente, e de pedido feito pelo Ministro de Estado da Justiça Nelson Jobim. Observa a requerente que "as sedes desses novos municípios estão situadas no interior das terras indígenas Raposa, Serra do Sol e São Marcos, que se encontram afetadas constitucionalmente às etnias Macuxi, Wapixana, Taurepang e Ingaricó". Acrescenta ainda que as terras indígenas em foco estão em fase final de demarcação ou já foram demarcadas com homologação por Decreto Presidencial, restando apenas o registro no cartório de registro de imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União.

4. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Matéria Constitucional) manifestou-se por unanimidade, em 27 de setembro, pela inconstitucionalidade parcial das referidas leis, em pronunciamento que teve a seguinte ementa:

"Leis nº 096/95 e 098/95 do Estado de Roraima - Inconstitucionalidade parcial. - Delimitação de sede de município sobre de reserva indígena demarcada pela FUNAI - Vulneração ao art. 231, da Constituição Federal."

5. Na parte conclusiva do extenso arrazoado ponderou o órgão colegiado, *verbis*:

"Não tem razão o Estado ao afirmar serem devolutas as terras, porquanto verificada a presença e a posse marcante dos índios na região indicada.

Confiram-se as palavras de GILMAR FERREIRA MENDES:

"...Há, portanto, flagrante contradição nos termos quando se fala em terras devolutas estaduais ocupadas por silvícolas: ou se

3  
34  
/

cuida de terra devoluta, integrante do domínio estadual, ou de terra ocupada por indígena, e, por isso, do domínio da União. Nesse sentido, já estabelecia o art. 3º, do Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios que: "... O Serviço de Proteção aos Índios promoverá os actos mais convenientes: (...) a) para impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos índios, já pelos Governos Estaduais ou Municipais, já pelos particulares' (Dec. 736, de 6.4.36, art. 3º). (Gilmar Ferreira Mendes - Terras Ocupadas pelos Índios - in: Revista de Direito Público - nº 86, págs. 123 e 124).

Face aos argumentos colacionados, cabe dar a este procedimento solução condizente, afirmando-se a constitucionalidade da lei na quase totalidade, graças ao fato de caber ao Estado e à população interessada criarem municípios, ainda que parte da área venha a incluir reserva indígena.

A propósito, é esclarecedora a transcrição efetuada nestes autos da decisão concessiva do interdito proibitório:

"... Vale aqui destacar que não se deve confundir o fato de que uma determinada área indígena pode estar compreendida no território de um ou mais municípios, mas um município não deve estar compreendido em uma ou mais áreas indígenas, uma vez que nesta última hipótese, a sede municipal, necessariamente, teria que se situar em área indígena, o que não se harmoniza com a posse dos índios sobre tais terras, reconhecida constitucionalmente" (fls. 21).

Conclui-se: o Estado de Roraima poderá criar municípios que incluam áreas de reserva indígena em seus limites, graças ao fato de esta ocorrência não afetar a inteireza destas reservas.

Não poderá, entretanto, determinar como sede dos municípios em formação, vilas situadas dentro das reservas indígenas, restando evidente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei do

Estado de Roraima de nº 96, de 17 de outubro de 1995, em sua expressão "A sede do Município será a Vila Pacaraima", vulnerado o art. 231, da Magna Carta.

Por igual, conclui-se pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei do Estado de Roraima de nº 98, de 17 de outubro de 1995, em sua expressão: "A sede do Município será a Vila do Uiramutã", por ofensa ao art. 231, da Constituição Federal, sendo este voto pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade dos dispositivos apontados."

6. Revela-se, portanto, a antinomia entre as expressões legais supra transcritas e a Constituição Federal, em razão de ofensa ao preceito constitucional estatuído no artigo 231, cujo teor é o seguinte: "*São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*".

7. Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões em comento reside no fato de que a Lei nº 98/95 estabeleceu como sede de Município ainda em formação a Vila Uiramutã e a Lei nº 96/95 a Vila Pacaraima, cujas delimitações territoriais situam-se dentro dos limites de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Por essa razão, verificando-se, de há muito, a presença e posse marcante dos índios nas regiões indicadas, é de se ter por reconhecido um direito preexistente, pertencente aos índios, segundo a Constituição, no que concerne à posse das terras das Vilas Uiramutã e Pacaraima.

8. Observe-se ainda que a Constituição Federal define os direitos originários das populações indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das referidas terras por terceiros (C.F., art. 231, §§ 1º e 6º).

9. Vale destacar a doutrina preconizada pelo Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre a matéria, *verbis*:

“... O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si, ‘não um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem’. O indigenato, primariamente estabelecido, tem a *sedes positio*, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (*Dig. titul. de acq vel amittr. possess., L.1*), a que se refere Savigny, Molitor, Mainz e outros romanistas. Mas o indigenato, além desse *ius possessionis*, tem o *ius possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de abril de 1680, como ‘direito congênito’.” (*in Os Direitos Indígenas e a Constituição*, vários autores, “Terras tradicionalmente Ocupadas pelos Índios”, pág. 48, Ed. Núcleo dos Direitos Indígenas e Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993).

10. A propósito, cumpre registrar, ainda, a licitude do fato de que uma determinada área indígena pode estar compreendida no território de um ou mais Municípios, mas um Município não deve estar compreendido em uma ou mais áreas indígenas, uma vez que nesta última hipótese, a sede municipal, necessariamente, teria que se situar em área indígena, o que não se harmonizaria com a posse dos índios sobre tais terras, reconhecida constitucionalmente.

11. Considerando-se o teor das normas constitucionais supramencionadas, é de se concluir estarem presentes o “*fumus boni juris et periculum in mora*”, tendo em vista a iminências de conflitos com as populações indígenas naquelas


áreas, requer o Autor seja deferida MEDIDA LIMINAR para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia das expressões impugnadas.



12. Pede, finalmente, que, após colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, lhe seja dada vista dos autos para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, seja julgada procedente a ação.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 1º de outubro de 1996.



**GERALDO BRINDEIRO**  
**PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

PER. 8100.00 6129/96.49

38  
1

AO ASSINANT CLAUDIO TEIXEIRA,  
ENCARREGADO EXAME. em, 04.08.99  
Francisco

Francisco Moreira da Cruz Filho  
Chefe de Gabinete

De ordem, avise-se e  
volte-me. Esb, 4/8/99

  
Cláudio Teixeira da Silva  
Assessor - Chefe da Assessoria Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS  
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Referência: Proc. PGR nº 08100.006012/99-44

Autuado e encaminhado ao Gabinete do Exmº. Sr. Procurador-Geral da República.

CCA/SPA, em 04/08/99.

*Sandra*  
Sandra F. da Silva

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

*Para o Sr. Procurador-Geral da República*

*Em 29.03.04*



*Claudio Fonteles*  
Procurador-Geral da República

Encaminhe-se a(o) COBIP a pedido de Elcio.  
DIARQ/CCA 24 / 07 / 15